



PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 585/65

GERALDO NOGUEIRA DA SILVA, Prefeito Municipal de Caraguatatuba.

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

- Artigo 1º - Os prazos com descontos de 20% para pagamento do 1º trimestre do Imposto de Indústrias e Profissões do corrente exercício, ficam revigorados e prorrogados até 10 de abril do corrente ano.
- Artigo 2º - O Imposto de Indústrias e Profissões do corrente exercício fica reduzido em 25% do seu total, equivalente ao 4º trimestre nos lançamentos já efetuados.
- Parágrafo Único - Para os lançamentos em aditamento a Secção Fiscal, reduzirá em 1/4 o valor do Imposto, procedendo ao lançamento na forma usual.
- Artigo 3º - Em decorrência dos dispositivos do Artigo 2º, também o Imposto de Licença sobre Estabelecimentos Comerciais, Industriais e Similares do corrente exercício, sofrerá uma redução de 25% do seu quantum, ajustável por ocasião do pagamento da 2ª parcela do referido Imposto.
- Artigo 4º - Fica prorrogado até 10 de abril do corrente ano o prazo para pagamento do Imposto de Licença (1ª parcela), e até trinta de abril do corrente ano o prazo para pagamento do Imposto Predial Urbano (1ª parcela) e a Taxa de Remoção do Lixo Domiciliar.
- Artigo 5º - Fica assegurado aos Contribuintes que efetuaram integralmente o pagamento dos Impostos de Indústrias e Profissões e de Licença do corrente exercício, o direito de receberem, em decorrência da presente lei, em devolução, dentro do menor prazo possível, as quantias recolhidas a mais, devendo para tanto dirigirem-se a Secção Fiscal da Prefeitura a qual providenciará junto as Secções competentes para a rápida efetivação dessa medida.
- Artigo 6º - A Lei 547, que criou a Taxa de Limpeza de Terrenos Urbanos terá sua vigência alterada para 1º de janeiro de 1.966, passando os serviços de limpeza de terrenos urbanos a serem executados na forma da Lei 82 de 14-2-52.
- Artigo 7º - Nenhuma multa ou acréscimo será exigível quando o pagamento de qualquer tributo se efetuar dentro dos 10 dias subsequentes ao seu vencimento.
- Artigo 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Caraguatatuba, 31 de março de 1.965

GERALDO NOGUEIRA DA SILVA

Registrada e publicada na Secretaria da Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba, aos 31 MAR 1965